

	<p><b>Estado de Mato Grosso</b> Assembleia Legislativa</p>	
<p><b>Despacho</b></p>	<p>NP: ir9cdrnv  <b>SECRETARIA DE SERVIÇOS LEGISLATIVOS</b>  24/05/2023  Projeto de lei nº 1357/2023  Protocolo nº 5747/2023  Processo nº 2133/2023</p>	
<p><b>Autor:</b> Dep. Dilmar Dal Bosco</p>		

**Institui a Política Pública de Incentivos Fiscais ao Planejamento Sucessório Patrimonial em vida, no âmbito do Estado de Mato Grosso, e dá outras providências.**

**A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO E O GOVERNADOR SANCIONA A SEGUINTE LEI,** nos termos do Art. 37, inciso II, Art. 39, ambos da Constituição Estadual:

Art. 1º - Fica instituída no âmbito do Estado de Mato Grosso, a Política Pública de Incentivos Fiscais inerentes aos mecanismos típicos e atípicos responsáveis pelo Planejamento Sucessório em vida, com a finalidade de atender ao anseio social, através da otimização do processo de transmissão dos bens, segundo a realidade circundante de quem planeja e dos seus sucessores, de modo a evitar custos econômicos, conflitos familiares, danos psicológicos após a morte do titular do espólio patrimonial, além da demora que um inventário pode trazer nos processos judiciais ou extrajudiciais.

Parágrafo único – Para efeitos desta lei, considera-se planejamento sucessório o conjunto de atos administrativos, que visam a operar a transferência e a manutenção organizada e estável do patrimônio do disponente em vida, líquido ou consolidado, em favor dos seus sucessores, através de instrumentos típicos ou atípicos previstos pelo magistério legal, doutrinário e jurisprudencial atinentes ao ordenamento jurídico brasileiro.

Art. 2º - O Poder Executivo regulamentará a presente lei no que for necessário através de decreto, para que a presente lei tenha eficácia jurídica e social.

Art. 3º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.



## JUSTIFICATIVA

Trata-se de iniciativa legislativa, na modalidade de Projeto de Lei Ordinária, com supedâneo o Art. 37, inciso III, c/c, Art. 39, da Constituição Estadual de Mato Grosso, que tem por finalidade, dispor da Política Pública Estadual de Incentivos Fiscais ao Planejamento Sucessório em vida.

A ideia central é atender ao anseio social, através da otimização do processo de transmissão dos bens de uma pessoa em vida, segundo a sua realidade circundante e dos seus sucessores, de modo a evitar custos econômicos, conflitos familiares, danos emocionais após a morte do titular do espólio patrimonial, além da demora que um inventário pode trazer nos processos judiciais ou extrajudiciais.

Para os juristas Pablo Stolze Gagliano e Rodolfo Pamplona Filho: “consiste o planejamento sucessório em um conjunto de atos que visa a operar a transferência e a manutenção organizada e estável do patrimônio do disponente em favor dos seus sucessores”. (GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. Novo curso de direito civil: direito das sucessões. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2016. v. 7. p. 404.).

Ao optar pelo planejamento sucessório, retira-se a necessidade de passar por um **longo e custoso processo de inventário**, muito comum em processos de transferência de bens. A espera para receber o patrimônio herdado pode durar anos, enquanto o planejamento é mais rápido e com gastos reduzidos.

A principal vantagem do planejamento sucessório é **evitar complicações** ao longo do processo de transmissão do patrimônio após a morte. Além disso, pode trazer outros benefícios, como por exemplo:

- a. **Diminuição dos gastos com burocracia:** refere-se taxas de inventário, custos fiscais, honorários de advogados e outros;
- a. **Evita conflitos familiares:** um planejamento bem definido tende a eliminar o desgaste que um momento tão difícil, como é a perda de um ente querido, pode causar;
- a. **Reduz custos com tributos:** existe um imposto estadual, o ITCMD – Imposto de Transmissão Causa Mortis e Doação –, que incide sobre bens herdados. Ao fazer um planejamento sucessório e conforme a estratégia de divisão de bens escolhida em vida, você pode conseguir uma redução desse imposto ou mesmo a isenção completa;



a. **Não depende da agilidade jurídica:** as soluções judiciais não costumam ser muito rápidas, por isso, as etapas de transferência de bens podem ser longas. Ter um planejamento reduz o tempo de espera e a burocracia envolvida;

a. **Evita a inacessibilidade dos bens:** é comum que, durante o inventário, alguns bens só possam ser acessados com autorização judicial. O planejamento evita este cenário de indisponibilidade.

No aspecto material, o presente projeto de lei encontra-se revestido de grande interesse público, pois irá beneficiar milhares de famílias mato-grossenses, sinônimo da vontade geral.

No aspecto constitucional, o presente projeto de lei não apresenta em sua redação nenhuma óbice constitucional que possa gerar vício de iniciativa na ordem material ou formal, portanto manifestamente constitucional.

Assim sendo, impõe o recebimento e o devido prosseguimento do referido projeto de lei, até ulterior aprovação por esta casa, e sanção pelo Poder Executivo Estadual de Mato Grosso.

Posto isto, é a justificativa necessária.

Edifício Dante Martins de Oliveira  
Plenário das Deliberações “Deputado Renê Barbour” em 24 de Maio de 2023

**Dilmar Dal Bosco**  
Deputado Estadual